

LEI N° 1.431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.586

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício de 2004.

Anexo no Suplemento II do Diário Oficial nº 1.586

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2004, compreendendo o orçamento:

- I - fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei conformam-se com o Plano Plurianual 2004-2007.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 2.661.043.761,00.

Parágrafo único. Incluem-se neste total:

- I - R\$ 1.597.859.016,00 de Recursos do Tesouro - Ordinários compostos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos recursos diretamente arrecadados;

- II - R\$ 162.797.602,00 de Recursos do Tesouro - Vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;
- III - R\$ 263.967.869,00 de Recursos do Tesouro - Vinculados, condicionados à efetiva arrecadação e com aplicação específica oriundos das fontes:
- a) Convênios;
 - b) Operações de Crédito Internas e Externas;
 - c) Operações Financeiras Não-Reembolsáveis Internas e Externas;
 - d) Cota-Parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP;
 - e) Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
 - f) Cota-Parte do Salário Educação;
 - g) Compensações Financeiras para Utilização de Recursos Hídricos e da PETROBRÁS;
- IV - R\$ 636.419.274,00 de Recursos de outras Fontes das Entidades da Administração Indireta.

Art. 3º. A receita total proveniente das receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminadas nos anexos desta Lei, é estimada como segue:

Quadro I - Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DO TESOURO (Ordinárias e Vinculadas)	2.260.043.105
1.1 – RECEITAS CORRENTES	2.053.048.903
Receita Tributária	687.773.693
Receita Patrimonial	25.810.000
Receita de Serviços	34.000
Transferências Correntes	1.321.374.784
Outras Receitas Correntes	18.056.426
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	206.994.202
Operações de Crédito	31.489.119
Alienação de Bens	181.000
Amortização de Empréstimos	10.000.000

Transferências de Capital	165.324.083
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOIRO ESTADUAL)	636.419.274
2.1- RECEITAS CORRENTES	213.627.474
2.2- RECEITAS DE CAPITAL	422.791.800
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	2.266.676.377
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	629.786.002
DEDUÇÕES PARA O FUNDEF	(235.418.618)
TOTAL	2.661.043.761

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A despesa total, atendido o Programa de Trabalho constante do Anexo I a esta Lei, contém desdobramentos por órgãos nas seguintes esferas:

I – Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 2.230.169.448,00;

II – Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 430.874.313,00.

Quadro II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e por Fontes:

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	RECURSOS ORDINÁRIOS	RECEITA DO TESOIRO - OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	54.365.962	1.213.674	-	55.579.636
1.1 Assembléia Legislativa	35.247.120	-	-	35.247.120
1.2 Tribunal de Contas	19.118.842	1.213.674	-	20.332.516
2. PODER JUDICIÁRIO	52.921.748	20.071.206	-	72.992.954
2.1 Tribunal de Justiça	52.921.748	20.071.206	-	72.992.954
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	30.393.680	280.000	-	30.673.680
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	30.393.680	280.000	-	30.673.680
4. PODER EXECUTIVO	884.132.011	405.200.591	-	1.289.332.602
4.1 Governadoria	134.516.51	11.583.690	-	146.100.231
4.1.1 Gabinete do Governador	31.449.141	-	-	31.449.141

4.1.2 Casa Civil	2.484.765	-	-	2.484.765
4.1.3 Polícia Militar do Estado do Tocantins	84.052.353	11.063.690	-	95.116.043
4.1.4 Controladoria Geral do Estado	1.572.016	-	-	1.572.016
4.1.5 Representação do Estado	2.138.149	-	-	2.138.149
4.1.6 Procuradoria Geral do Estado	11.532.201	-	-	11.532.201
4. 1.7 Casa Militar	1.287.916	520.000	-	1.807.916
4.2 Secretaria da Comunicação	30.015.444	-	-	30.015.444
4.3 Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente	11.882.301	24.041.195	-	35.923.496
4.4 Secretaria do Esporte	6.652.996	560.000	-	7.212.996
4.5 Secretaria da Cidadania e Justiça	8.373.286	2.136.330	-	10.509.616
4.6 Secretaria do Governo	13.648.496	-	-	13.648.496
4.7 Secretaria da Administração	6.349.105	-	-	6.349.105
4.8 Secretaria da Fazenda	56.387.070	10.000.000	-	66.387.070
4.9 Secretaria da Educação e Cultura	161.731.927	188.327.508	-	350.059.435
4.10 Secretaria da Segurança Pública	37.201.623	41.676.000	-	78.877.623
4.11 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12.300.214	32.274.200	-	44.574.414
4.12 Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	5.501.952	2.000.000	-	7.501.952
4.13 Secretaria da Infra-Estrutura	30.480.673	28.864.359	-	59.345.032
4.14 Secretaria dos Recursos Hídricos	4.989.839	56.000.000	-	60.989.839
4.15 Secretaria do Trabalho e Ação Social	30.027.980	7.737.309	-	37.765.289
4.16 Secretaria da Juventude	2.564.564	-	-	2.564.564
4.17 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	325.508.000	-	-	325.508.000
4.18 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	6.000.000	-	-	6.000.000
5. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	77.000.000	-	-	77.000.000
Subtotal	1.098.813.401	426.765.471	-	1.525.578.872
6 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Recursos Ordinários e de				

outras Fontes)				
6.1 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE	-	-	1.500.000	1.500.000
6.2 FUNJURIS	-	-	2.000.000	2.000.000
6.3 Fundo Especial do Tribunal de Justiça	-	-	1.500.000	1.500.000
6.4 FUNCESAF	-	-	293.000	293.000
6.5 UNIPALMAS	3.119.561	-	-	3.119.561
6.6 FUNDES	-	-	25.600.000	25.600.000
6.7 PRODIVINO	2.736.289	-	129.500	2.865.789
6.8 AD – TO	2.274.409	-	-	2.274.409
6.9 FUNPM	-	-	600.000	600.000
6.10 FUNFARD-PM	2.500.000	-	-	2.500.000

6.11 Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do TO	6.666.845	-	35.212.270	41.879.115
6.12 Fundo de Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental	-	-	8.250.000	8.250.000
6.13 Fundo de Apoio a Moradia Popular	-	-	1.370.000	1.370.000
6.14 Fundo Estadual de Modernização Jurídica	-	-	150.000	150.000
6.15 FUNCECT	6.642.902	-	2.000.000	8.642.902
6.16 NATURATINS	6.533.074	-	7.210.000	13.743.074
6.17 Fundo Estadual de Defensoria Pública	-	-	70.000	70.000
6.18 Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos	-	-	60.000	60.000
6.19 Fundo Estadual Dos Direitos da Mulher	20.000	-	100.000	120.000
6.20 FUNCASE	1.150.000	-	-	1.150.000
6.21 IPETINS	845.615	-	-	845.615
6.22 Fundo de Previdência do Tocantins	-	-	110.623.340	110.623.340
6.23 Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário	1.015.000	-	-	1.015.000
6.24 Fundação Cultural	5.416.048	-	695.000	6.111.048
6.25 Fundo Estadual de Saúde	182.669.452	-	54.200.000	236.869.452
6.26 Agência Estadual de Saneamento	2.501.827	-	18.751.800	21.253.627
6.27 Fundação de Medicina Tropical do TO	13.306.934	-	100.000	13.406.934
6.28 Escola Técnica de Saúde do Tocantins	1.007.000	-	1.016.000	2.023.000
6.29 DETRAN	-	-	15.114.242	15.114.242
6.30 ADAPEC	8.874.248	-	6.250.000	15.124.248

6.31 RURALTINS	12.750.017	-	8.519.722	21.269.739
6.32 ITERTINS	4.079.590	-	475.000	4.554.590
6.33 FUNPEC	-	-	3.600.000	3.600.000
6.34 JUCETINS	715.376	-	1.870.000	2.585.376
6.35 PROSPERAR	-	-	3.625.000	3.625.000
6.36 IPEM	508.661	-	1.454.400	1.963.061
6.37 DERTINS	230.176.127	-	310.000.000	540.176.127
6.38 FEAS	2.422.985	-	9.900.000	12.322.985
6.39 FECA	813.655	-	3.500.000	4.313.655
6.40 Fundo Estadual Antidrogas	300.000	-	680.000	980.000
Subtotal	499.045.615	-	636.419.274	1.135.464.889
TOTAL	1.597.859.016	426.765.471	636.419.274	2.661.043.761

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art 6º. A aplicação das dotações destinadas aos programas de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, classificadas no orçamento em Regime de Execução Especial, fica subordinada ao detalhamento em Plano de Aplicação, a ser aprovado por Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, atendidos os limites estabelecidos nesta Lei;
- II - utilizar recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de sociedades de economia mista e fundos, atendidos os limites estabelecidos nesta Lei;
- III - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente atualizada, mediante a utilização dos seguintes recursos:
 - a) da Reserva de Contingência;

- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) da anulação de dotações orçamentárias;
- d) do saldo de exercícios anteriores dos orçamentos das entidades vinculadas e do excesso de arrecadação dos recursos classificados como Recursos Diretamente Arrecadados, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;
- e) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- f) do produto de operações de crédito internas e externas;

IV - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEF, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

Art. 8º. Os valores constantes desta Lei expressam preços de julho do corrente ano, e serão corrigidos de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º. A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, e Fundos, do Estado do Tocantins, serão operacionalizadas através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado